



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.166 - DF (2014/0334847-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : ELYZA AMÉRICA RABELO E OUTRO(S)
MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY E OUTRO(S)
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI
AGRAVADO : CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA E OUTRO(S)
LEONARDO OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA EXECUÇÃO. IMPUTAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que o atraso na execução do contrato foi por culpa da ora agravante.
2. A pretensão deduzida no Recurso Especial acerca da legitimidade das multas por inexecução contratual demanda a revisão da compreensão fática proferida na origem acerca da imputação da culpa pela inexecução contratual, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.166 - DF (2014/0334847-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : ELYZA AMÉRICA RABELO E OUTRO(S)
MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY E OUTRO(S)
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI
AGRAVADO : CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA E OUTRO(S)
LEONARDO OLIVEIRA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, pois os elementos fáticos necessários para prover o Recurso Especial estão assentados no acórdão.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.166 - DF (2014/0334847-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 553-554, e-STJ):

A descrição dos fatos acima sintetizados revela que, de fato, o atraso na execução dos serviços contratados não pode ser imputado à impetrante/apelada, que demonstrou não apenas ter comunicado à ECT, antes mesmo do início da execução contratual, a inadequação do assoalho indicado, mas, também, não ter se mostrado inerte quando do surgimento dos problemas apontados pela empresa pública.

Por outro lado, os documentos juntados aos autos demonstram, em verdade, que a ECT silenciou quanto aos pedidos formulados pela impetrante/apelada após a realização de reunião para a solução dos problemas apontados, optando pela execução imediata da garantia contratual, sem sequer observar o devido processo legal

Em reforço à fundamentação acima expendida, acresço que a própria ECT, por meio de laudo elaborado por sua área técnica, afirmou ser inadequado ao ambiente em que instalado o assoalho indicado pela contratante. [...]

Em conclusão, se a própria empresa pública apelada, por meio de sua área técnica, reconhece ser inadequado o piso indicado quando da realização do procedimento licitatório em que a impetrante sagrou-se vencedora, não há porque aplicar À contratada as sanções de atraso na execução do serviço e de inexecução contratual.[...]

Primeiramente, a valoração da prova, no âmbito do Recurso Especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou regra jurídica no campo probatório, sendo cediço que o livre convencimento motivado é um dos postulados do nosso sistema processual. O Tribunal *a quo*, com base em provas materiais e testemunhais, entendeu que o atraso na execução do serviço não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado ao agravado, razão pela qual se justifica o afastamento da penalidade administrativa. A análise desse entendimento do Tribunal implicaria reexame de prova, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO
DO ART. 535, II. DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESCABE
INDENIZAÇÃO SE A DEMORA NA NOMEAÇÃO EM
CARGO PÚBLICO SE DEU POR ATO NÃO IMPUTÁVEL À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVER ESSE
POSICIONAMENTO ESBARRA NA SÚMULA 7 DESTA
CORTE.

(...)

2. Inviável análise de pretensão que demanda
revolvimento do acervo probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 261.514/MG, Rel. Ministra
ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em
03/09/2013, DJe 16/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE
ASTREINTES EM AÇÃO CAUTELAR. OMISSÃO DO
ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE
MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.
SÚMULA 7/STJ.

(...)

2.- A convicção a que chegou o Colegiado estadual
em relação ao cumprimento da determinação judicial de
fornecimento do material para a realização de cirurgia, dentro do
prazo estipulado, e, por consequência, quanto à necessidade de
afastamento da multa imposta, decorreu da análise do conjunto
fático-probatório, não podendo tais premissas serem revistas nesta
sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1420686/SP, Rel. Ministro
SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014,
DJe 13/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE
DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA
211/STJ. ASTREINTES. AFASTAMENTO. JUSTO MOTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A OBSTAR O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Infirmar as conclusões do julgado que, mediante exame do suporte fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado justo motivo para o não cumprimento da determinação judicial, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. A Corte de origem, com base na situação fática do caso, afastou a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 desta Corte Superior.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 166.969/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 09/10/2014)

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a" e "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0334847-6

AgRg no
AREsp 638.166 / DF

Números Origem: 200734000402065 399768720074013400

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY E OUTRO(S)
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI
ELYZA AMÉRICA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA SILVA
HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY E OUTRO(S)
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI
ELYZA AMÉRICA RABELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO OLIVEIRA SILVA
HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.